



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
Nº 2489080/2014

Página 1/1



Interessado (1)

Nome / Razão Social RAIMUNDO CALIXTO MARTINS RODRIGUES	Registro 1100512691
Endereço AVENIDA LITORÂNEA, 916 - CALHAU - SÃO LUIS	

Informações do Protocolo

Assunto SOLICITACOES			
Emissão: 07/11/2014	Cadastro: 07/11/2014	Situação: Aberto	Número anterior RPF - 00070038 / 14
Descrição: SOL. SUSPENSÃO TEMPORARIA - NAO EXERCE A PROFISSAO			

Declarações

Documentos

Tipo:	Data:	Observação:
-------	-------	-------------

Movimentos

Passo	Nome do usuário	Data Envio	Ação	Origem	Destino
1	jadilene mendes franco	07/11/2014 00:00:00	Recebimento	ATEND - ATENDIMENTO	ATEND - ATENDIMENTO
Descrição sol. suspensao temporaria - nao exerce a profissao					
2	antonio augusto moraes ferreira junior	10/11/2014 00:00:00	Recebimento	DERC-PF - REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA	DERC-PF - REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA
Descrição RECEBIDO NO SETOR					
3	joao lucas da silva brito filho	30/07/2015 00:00:00	Recebimento	DERC-PF - REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA	DERC-PF - REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA
Descrição Profissional possui ART em aberto					
4	joao lucas da silva brito filho	31/07/2019 09:47:16	Envio	DERC-PF - REGISTRO E CADASTRO PESSOA FISICA	CAM - CAMARAS
Descrição Encaminhamos a câmara para análise e decisão da solicitação de interrupção de registro, visto a baixa de art do profissional ter sido efetuada em 31/07/2019 para que possa ser analisado pela câmara a data da interrupção do registro que deve ser considerada no sistema (se retroativa a data do protocolo ou a data da baixa da art) e se há anuidades devidas pelo profissional					
Despacho		Usuário	joao lucas da silva brito filho		Data do Despacho
Descrição		Encaminhamos a câmara para análise e decisão			

Movimentos ao colegiado

Passo	Conselheiro	Reuniao	Vinculado ao passo	Data	Hora
-------	-------------	---------	--------------------	------	------

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
------------	---------

Documento(s) de Fiscalização vinculado(s) ao Protocolo

Número/Ano	Número Anterior	Tipo do D. de Fiscalização	Descrição
------------	-----------------	----------------------------	-----------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2489080/2014
Interessado	RAIMUNDO CALIXTO MARTINS RODRIGUES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. Agrônomo **RAIMUNDO CALIXTO MARTINS RODRIGUES** solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 07/11/2014 através do protocolo **2489080/2014**. O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, pois existia ART em aberto, encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providências. A requerente pagou a anuidade até o ano de 2014, ano em que solicitou a interrupção.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o Art.30 da Resolução 1.007/2003, a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às condições previstas nos incisos I a III:

CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, protocolo **2489080/2014, datado de 07/11/2014**, e que este não foi analisado na época e somente em 30/07/2015 foi verificado que não existia ART em aberto, tendo o requerente efetuado pagamento da anuidade até 2014, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades.

CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação Autos de Infração pendentes neste Conselho, bem como não foi notificado da existência de ART em aberto quando apresentou o seu requerimento, pois a época o sistema não possuía comunicação com o profissional;

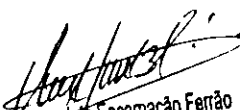
CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada.

VOJO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2014, com base nos artigos supracitados.

É o voto.


Eng. Agr. Gregório da Encarnação Ferrão
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1117987264

São Luis, 08 de Outubro 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referência	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2489080/2014
Interessado	RAIMUNDO CALIXTO MARTINS RODRIGUES
Decisão da Câmara Especializada	C.E.AGRO /MA nº 79/2019

EMENTA: INTERRUÇÃO DE REGISTRO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Agronomia**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Eng. Agrônomo **RAIMUNDO CALIXTO MARTINS RODRIGUES** solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 07/11/2014 através do protocolo **2489080/2014**. O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, pois existia ART em aberto, encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providencias. A requerente pagou a anuidade até o ano de 2014, ano em que solicitou a interrupção. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO o Art.30 da Resolução 1.007/2003, a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às condições previstas nos incisos I a III; CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, protocolo **2489080/2014, datado de 07/11/2014**, e que este não foi analisado na época e somente em 30/07/2015 foi verificado que não existia ART em aberto, tendo o requerente efetuado pagamento da anuidade até 2014, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades. CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação Autos de Infração pendentes neste Conselho, bem como não foi notificado da existência de ART em aberto quando apresentou o seu requerimento, pois a época o sistema não possuía comunicação com o profissional; CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2014, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram no pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião:

São Luis, 08 de Outubro 2019.


Eng. Agr. Ailton Antônio de S.
Conselheiro Regional do CRE-
RN- 150227231F